

■ MATÉRIA TRIBUTÁRIA FEDERAL

Países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados

Consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, a seguintes jurisdições:

I - Andorra;	XXVI - Kiribati;
II - Anguilla;	XXVII - Lebuán;
III - Antígua e Barbuda;	XXVIII - Líbano;
IV - Antilhas Holandesas;	XXIX - Libéria;
V - Aruba;	XXX - Liechtenstein;
VI - Ilhas Ascensão;	XXXI - Macau;
VII - Comunidade das Bahamas;	XXXII - Ilha da Madeira;
VIII - Bahrein;	XXXIII - Maldivas;
IX - Barbados;	XXXIV - Ilha de Man;
X - Belize;	XXXV - Ilhas Marshall;
XI - Ilhas Bermudas;	XXXVI - Ilhas Maurício;
XII - Brunei;	XXXVII - Mônaco;
XIII - Campione D'Italia;	XXXVIII - Ilhas Montserrat;
XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	XXXIX - Nauru;
XV - Ilhas Cayman;	XL - Ilha Niue;
XVI - Chipre;	XLI - Ilha Norfolk;
XVII - Cingapura;	XLII - Panamá;
XVIII - Ilhas Cook;	XLIII - Ilha Pitcairn;
XIX - República da Costa Rica;	XLIV - Polinésia Francesa;
XX - Djibouti;	XLV - Ilha Queshm;
XXI - Dominica;	XLVI - Samoa Americana;
XXII - Emirados Árabes Unidos;	XLVII - Samoa Ocidental;
XXIII - Gibraltar;	XLVIII - San Marino;
XXIV - Granada;	XLIX - Ilhas de Santa Helena;
XXV - Hong Kong;	L - Santa Lúcia;

São regimes fiscais privilegiados:

I - com referência à legislação de Luxemburgo, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company;

II - com referência à legislação do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de "Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)" até 31 de dezembro de 2010;

III - com referência à legislação da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam

atividade econômica substantiva;

IV - com referência à legislação do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva (Suspensão pelo ADE 10 de 24.06.2010);

V - com referência à legislação da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC);

VI - com referência à legislação da

MATÉRIA FEDERAL

Países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados 1

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/Mensal, Semestral IPI - Drawback Integrado/Portaria Conjunta n.º 467, de 25 de março de 2010 (DOU 26.03.2010) 2

IPI - Automotivo/Terceirização, Suspensão 2

PIS/COFINS/IPI - Ressarcimento 2

MATÉRIA ESTADUAL

Programa de Incentivo ao Setor Ferroviário - Pro-Trens 3

MATÉRIA TRABALHISTA

Em contrato, dedução de IPI e ICMS na apuração das comissões não fere CLT 4

LI - Federação de São Cristóvão e Nevis;
LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;
LIII - São Vicente e Granadinas;
LIV - Seychelles;
LV - Ilhas Solomon;
LVI - St. Kitts e Nevis;
LVII - Suazilândia;
LVIII - Suíça (Suspensão pelo ADE 11 de 24.06.2010);
LIX - Sultanato de Omã;
LX - Tonga;
LXI - Tristão da Cunha;
LXII - Ilhas Turks e Caicos;
LXIII - Vanuatu;
LXIV - Ilhas Virgens Americanas;
LXV - Ilhas Virgens Britânicas.

Hungria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de offshore KFT;

VII - com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou

VIII - com referência à legislação da Espanha, o regime aplicável às pessoas

jurídicas constituídas sob a forma de Entidade de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.);

IX - com referência à legislação de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de

International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC).

(Fund.: Instrução Normativa nº 1.037, e, 1.045 de 04 e 23 de junho de 2010 respectivamente (DOU 07 e 24 de 06.2010) em vigor nas datas de suas publicações, a primeira revogou a Instrução Normativa SRF nº 188, de 06 de agosto de 2002).

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/Mensal, Semestral

A Instrução Normativa nº 1.038, de 07/06/2010 aprovou o programa gerador e as instruções para preen-

chimento da "DCTF Mensal 1.7". A Instrução Normativa nº 1.039, de 07/06/2010 aprovou o programa

gerador e as instruções para preenchimento da "DCTF Semestral 1.5".

IPI – Automotivo/Terceirização, Suspensão

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: SUSPENSÃO DE IPI. ESTABELECIMENTO DA CADEIA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão de IPI peças industrializadas por encomenda de estabelecimento industrial fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados, desde que o estabelecimento encomendante: atenda ao critério da preponderância; destine as peças encomendadas à elaboração de produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00,

8432.80.00, 8433.20, 8433.40.00, 84.33.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (Típi); declare ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos para a fruição da suspensão do IPI.

SUSPENSÃO DE IPI. ESTABELECIMENTO DA CADEIA DO RAMO DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. PEÇAS PARA COMPONENTE, CHASSI, CARROÇARIA, ACESSÓRIO, PARTE OU PEÇA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão de IPI peças industrializadas por encomenda de estabelecimento industrial fabricante de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos de produtos autopropulsa-

dos classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.40.00, 84.33.5 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do IPI (Típi), contanto que: as peças industrializadas por encomenda sirvam exclusivamente para produzir componente, chassi, carroçaria, acessório, parte ou peça, constante no Anexos I ou II da Lei No- 10.485/2002; o tipo do produto em que as peças são empregadas tenha uso adstrito à industrialização de produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Típi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9826/99, art. 5º, §3º; Lei nº 10637/2002, art. 29, parágrafo 5º; Instrução Normativa RFB nº 948/2009, arts. 5º, 8º, 10, 25 e 26.

PIS/COFINS/IPI – Ressarcimento

Com a publicação da Portaria nº 348, de 16 de junho de 2010 (DOU 17.06.2010), é instituído procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas situações que especifica.
(...)

Art. 1º - Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Indus-

trializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos I e II do "caput" aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos Parágrafos 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso

III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Parágrafo 3º - As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art.

1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

Parágrafo 1º - A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Res-

sarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

Parágrafo 2º - Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Parágrafo 3º - A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

Art. 3º - Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

Parágrafo 1º - Na homologação dos pedidos de compensação efetuados com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Portaria, atender-se-á ao disposto no caput, observada a legislação de regência.

Parágrafo 2º - Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta

por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os Parágrafos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os Parágrafos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º - Na efetivação do ressarcimento, na forma desta Portaria, deverão ser observados os demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria.

Art. 5º - O disposto nesta Portaria aplica-se aos Pedidos de Ressarcimentos relativos aos créditos apurados a partir de 01 de abril de 2010.

Art. 6º - A RFB editará normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento de que trata esta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

■ MATÉRIA ESTADUAL

Programa de Incentivo ao Setor Ferroviário - Pro-Trens.

Através da publicação do Decreto nº 55.901, de 09 de junho de 2010 (DOE 10.06.2010):

Art. 1º - Fica suspenso o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro decorrente de importação do exterior das mercadorias referidas no parágrafo 1º, realizada por contribuinte localizado em território paulista, para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do importador.

Parágrafo 1º - A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclu-

sivamente às mercadorias sem similar nacional e adiante indicadas:

1 - locomotivas diesel elétricas usadas com potência máxima superior a 3.000 (três mil) HP, quando a importação for efetuada diretamente por estabelecimento que realizar serviço de reforma em locomotiva;

2 - partes, peças e componentes a serem empregados na reforma das locomotivas indicadas no item 1;

Parágrafo 2º - A comprovação de ausência de similar nacional deverá ser efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor ferroviário de cargas com abrangência em todo o território nacional, preferencialmente da ABIFER (Associação Brasileiro da Indústria Ferroviária) e

SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários), ou por órgão federal especializado.

Parágrafo 3º - O disposto neste artigo fica condicionado a que:

1 - o desembarço e o desembarço aduaneiro sejam realizados em território paulista;

2 - o contribuinte importador esteja em situação regular perante o fisco e não possua:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

b) débitos do imposto declarados e não pagos;

c) Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM relativo a crédito indevido do imposto;

d) Autos de Infração e Imposição de Multa - AII Ms cuja somatória dos valores exigidos seja superior a 100.000 (cem mil) UFESPs.

Parágrafo 4º - Não impedem a fruição do benefício os débitos referidos no item 2 do parágrafo 2º desde que garantidos por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, ou, ainda, sejam objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

Parágrafo 5º - Para os fins deste decreto, não será considerado similar nacional o produto fabricado em unidade da Federação que, por meio de lei, decreto, termo de acordo ou qualquer outro instrumento, dê tratamento discriminatório a qualquer mercadoria produzida no Estado de São Paulo;

Parágrafo 6º - O pagamento do imposto suspenso nos termos deste artigo será efetuado conforme previsto nos incisos I e II do art. 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 2º - Fica diferido o lançamento do ICMS incidente na saída interna de partes, peças e componentes para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento do contribuinte que irá aplicá-las na reforma de locomotivas diesel elétricas com potência máxima acima de 3.000 (três mil) HP.

Parágrafo único - O pagamento do imposto diferido nos termos deste artigo será efetuado conforme previsto nos incisos I e II do art. 116 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 3º - Fica diferido o lançamento

do ICMS incidente na saída interna de locomotivas diesel elétricas acima de 3.000 (três mil) HP reformadas, destinadas à empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, para o momento em que ocorrer a sua entrada no estabelecimento adquirente para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Parágrafo único - O imposto diferido nos termos deste artigo deverá ser pago em conta gráfica à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

Art. 4º - Na hipótese do estabelecimento que efetuar a reforma na locomotiva incorporar o referido bem no seu ativo imobilizado, fica dispensado o estorno do crédito efetuado por ocasião das entradas das mercadorias referidas no parágrafo 1º do art. 1º e no art. 2º

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

■ MATÉRIA TRABALHISTA

Em contrato, dedução de IPI e ICMS na apuração das comissões não fere CLT

É lícito o pagamento das comissões pelo valor líquido das vendas, já descontados o IPI e o ICMS, desde que pactuado no contrato de trabalho. Por esse motivo, um vendedor da H.B.C., que pretendia receber as diferenças referentes ao valor bruto, não obteve êxito em seu recurso de revista, julgado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o relator, ministro Vieira de Mello Filho, baseando-se no artigo 444 da CLT, "as cláusulas do contrato de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes envolvidas, desde que não contrárias às disposições de proteção ao trabalho, normas coletivas e decisões das autoridades competentes".

Apesar de, na primeira instância, o pedido do trabalhador ter sido julgado procedente porque o juízo considerou que a empresa transferiu "ilicitamente a responsabilidade dos tributos ao empregado", as diferenças requeridas pelo empregado foram excluídas logo no julgamento do recurso ordinário, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que deferiu à empresa a exclusão da condenação da devolução das comissões. Para o TRT, é incontroverso, pelas provas dos autos, que, no ato da admissão do vendedor, ficou acertado que a comissão seria paga considerando o valor líquido recebido pela empresa, com a dedução do IPI e do ICMS.

O Tribunal da 2ª Região concluiu que não se trata de desconto salarial - o qual implica a subtração de uma parcela do salário ajustado. "No caso, o salá-

rio convenicionado adotou como base de cálculo o valor líquido recebido pela empregadora, não havendo que se falar em transferência de encargos tributários", registrou o Regional. Após essa decisão, o trabalhador apelou ao TST. No exame do recurso de revista, o ministro Vieira de Mello, relator na Primeira Turma, observou haver precedentes em consonância com seu entendimento, pelos quais, na legislação trabalhista, não há nada que impeça a incidência dos percentuais para cálculo das comissões apenas sobre o valor líquido das vendas efetuadas pelo trabalhador.

Segundo o ministro Ives Gandra Martins Filho, em um recurso de revista em que atuou como relator, "é válida a cláusula de contrato individual de trabalho que estipula como base de cálculo das comissões o valor líquido da venda, excluídos impostos e taxas". No mesmo sentido, o ministro Horácio Senna Pires, ao relatar recurso de revista, afirmou que, havendo previsão em cláusula contratual para que o vendedor só obtenha comissões sobre o valor líquido das vendas, excluindo o direito a comissões sobre o valor bruto, "deve-se respeitar o que foi livremente pactuado".

Para o ministro Vieira de Mello Filho, a cláusula estipulada no contrato de trabalho para apuração das comissões pelo valor líquido das vendas, descontados o IPI e o ICMS, "não se traduz em desconto ilícito no salário do trabalhador, mas estipula critério de cálculo das comissões, previamente acordado pelas partes, não

dissentindo das disposições de proteção do salário e emprego, razão por que deve ser observada". Com esses fundamentos, a Primeira Turma acompanhou o voto do relator e negou provimento ao recurso de revista. (RR - 261400-18.2002.5.02.0022)

Fonte: *Tribunal Superior do Trabalho.*

etae

Audítores Tributários Consultoria Empresarial
Audítores Independentes

Etae Boletim Informativo
é uma publicação do **Grupo ETAE**

Rua Barão de Itapetininga, 255
2º and, cjs 201 a 208, Centro
01042-001, São Paulo, SP
tel 3255 6333, fax 3231 2709
etae@etae.com.br
www.etae.com.br

Colaboradores

Pedro Pinto da Silva
Sílvia Tareiro
Paulo Roberto de Augusto Isihi
Flávio Augusto Isihi
Tuneo Ono
Martinho Nishijima
Dimas Gavino
José Roberto de Lima Vanti

Direção

Flávio de Augusto Isihi

Projeto Gráfico e impressão
Gráfica Exacta